

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: r0y8neid <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 19/03/2025 Indicação nº 1407/2025 Protocolo nº 2481/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Indicação à Câmara Municipal de Querência, solicitando a criação de projeto de lei sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e transporte individual privado de passageiros.**

Nos termos do artigo 160 do Regimento Interno desta Casa, requeiro à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado o presente expediente à **Câmara Municipal de Querência**, solicitando a criação de um projeto de lei que trate da obrigatoriedade das empresas operadoras de serviços por aplicativos de entrega e transporte privado de passageiros a instalar pontos de apoio aos trabalhadores.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atender a uma demanda crescente nos municípios do Estado de Mato Grosso, especialmente para os trabalhadores que atuam por meio de aplicativos de entrega e transporte privado de passageiros. Esses profissionais, que desempenham funções essenciais para o funcionamento da economia local, ainda enfrentam condições de trabalho precárias, muitas vezes não dispoem de locais adequados para descanso, higiene, alimentação e segurança de seus pertences durante a jornada de trabalho.

Atualmente, os trabalhadores que dependem de plataformas como Uber, 99, iFood, entre outros, não possuem pontos de apoio específicos e estruturados para que possam desempenhar suas funções de forma digna e com mais qualidade de vida. A criação de pontos de apoio visa garantir que esses profissionais tenham acesso a condições mínimas de conforto e segurança, o que, por sua vez, contribuirá para a melhoria das condições de trabalho e o bem-estar desses trabalhadores.

Com base em modelos já implantados com sucesso em outros municípios, como a cidade de Cuiabá, onde a Câmara Municipal aprovou a instalação desses pontos de apoio, propomos que os municípios de Mato Grosso também avancem nesse sentido. Essa medida será fundamental para garantir a saúde física e mental dos trabalhadores, além de promover a inclusão social e a valorização da profissão.

O projeto de lei sugerido contempla a criação de espaços adequados para descanso, higiene, alimentação e segurança dos trabalhadores, garantindo que as empresas operadoras de aplicativos de entrega e transporte



privado de passageiros sejam responsáveis pela construção, manutenção e funcionamento desses pontos de apoio.

Além disso, a proposta prevê a implementação de um prazo de 6 meses para que as empresas cumpram as exigências e a imposição de multa em caso de descumprimento, o que assegura a efetividade da medida.

Portanto, a elaboração deste projeto de lei é de suma importância para a melhoria das condições de trabalho de milhares de profissionais em seu município, que desempenham suas funções com dedicação, mas carecem de estrutura adequada para realizá-las com dignidade.

Em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e com as normas da Constituição Federal, que asseguram aos municípios a competência para legislar sobre questões de interesse local, solicitamos a Vossa Excelência que analise e adote as providências necessárias para a elaboração e encaminhamento do projeto de lei nos moldes aqui propostos.

*DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE APOIO PARA TRABALHADORES DE APLICATIVOS DE ENTREGA E DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:*

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º As empresas operadoras de serviço por aplicativos de entrega e de transporte privado de passageiros que atuam no Município de Cuiabá-MT ficam obrigadas a instalar ao menos um ponto de apoio aos trabalhadores na cidade.*

*Art. 2º Os pontos de apoio deverão conter:*

- I – Sanitários femininos e masculinos equipados, inclusive, com chuveiro privativo;*
- II – Uma sala de apoio e descanso equipada com pia, torneira e materiais para higienização das caixas transportadoras de alimentos;*
- III – Acesso à internet sem fio e tomadas para carregamento das baterias dos celulares gratuitamente;*
- IV – Espaço para refeição com mesas, cadeiras, bebedouros e micro-ondas;*
- V – Espaço para estacionar bicicletas e motocicletas;*
- VI – Ponto de espera para veículo de transporte individual privado de passageiros;*
- VII – Armários/escaninhos individuais, onde os trabalhadores e trabalhadoras possam guardar seus pertences com seus cadeados;*
- VIII – Espaço para amamentação dos filhos;*

*Art. 3º A construção, a manutenção e o funcionamento do ponto de apoio deverão ser garantidos pelas empresas de aplicativos.*

*§ 1º São compreendidas como empresas de aplicativos tanto as de entrega quanto as de transporte*



*individual privado de passageiros.*

*§ 2º A garantia de que trata o caput deste artigo dar-se-á sob total responsabilidade das empresas de aplicativos, separadas ou em conjunto.*

*§ 3º As empresas de aplicativos poderão realizar parcerias com estabelecimentos comerciais para garantir a instalação e a manutenção dos pontos de apoio descritos no art. 2º.*

*Art. 4º As empresas terão um prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para a implementação dos pontos de apoio.*

*Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais responsabilidades e penalidades impostas pela Administração Pública.*

*Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 2025.*

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual